Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

D.L. - PL. 296/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

Ofício nº 1323/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1264/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0296.9/2019, que "Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1369/2019, o Parecer COJUR nº 812/2019, informando que "A Coordenação Estadual da Rede Cegonha e Diretoria de Atenção Primária a que se subordina manifestaram-se por meio do Parecer nº 055/2019 (fls. 14 e 15), ressaltaram os altos índices de partos cirúrgicos (cesariana); a importância do acesso à informação; o papel do médico na indicação de parto cirúrgico; a priorização do parto normal nas políticas públicas de saúde; finalizaram ressaltando que o médico tem responsabilidade de indicar o procedimento adequado em cada caso, em conjunto com a paciente. [...] Sob o ponto de vista formal, entende-se que há vício de iniciativa no Projeto de Lei sob análise, eis que o mesmo pode acarretar aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo Estadual. Cabe acrescentar que a proposição envolve a utilização de leitos hospitalares, UTI e UTI Neonatal, sem considerar a capacidade atualmente existente e a necessidade de ampliação da oferta. Cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos. [...] Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade, por ser incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público. [...] Da análise dos autos esta Consultoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise e contrariedade ao interesse público e coletivo, conforme disposto na fundamentação jurídica".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18/11/19
SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Lido no Expediente
108ª Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL. 296/19
Diligência
Secretário

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1323_PL_0296.9_19_SES
SCC 10292/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 18/11/2019 às 12:42:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código E70GN83H.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA
Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: *cojur@saude.sc.gov.br*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

Ofício nº 1369/2019 Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde[1], e em atenção ao Ofício nº 1096/CC-DIAL-GEMAT (SCC 10292/2019), referente ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0296.9/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que "Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal".

Diante das informações técnicas apresentadas, sugere-se a rejeição da proposta, por meio do veto, na oportunidade adequada.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Florianópolis - SC

[1] Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FELIPE BARRETO DE MELO em 08/11/2019 às 17:38:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código KN525OW2.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 47
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER COJUR N. 812/2019 **Florianópolis, 06 de novembro de 2019.**

Ementa: SCC 10292/2019. Diligência PL nº 0296.9/2019 - Deputada Paulinha - Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia. Vício de origem. Inconstitucionalidade. Contrariedade ao interesse público. **À SCC.**

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Ofício nº 1096/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 10292/2019), contendo a diligência sobre o PL nº 0296.9/2019 de autoria da Deputada Paulinha, que "Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal".

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

> [...]
>
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e [...[.

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A Coordenação Estadual da Rede Cegonha e Diretoria de Atenção Primária a que se subordina, manifestaram-se por meio do Parecer nº 055/2019 (fls. 14 e 15), ressaltaram os altos índices de partos cirúrgicos (cesariana); a importância do acesso à informação; o papel do médico na indicação de parto cirúrgico; a priorização do parto normal nas políticas públicas de saúde; finalizaram ressaltando que o médico tem responsabilidade de indicar o procedimento adequado em cada caso, em conjunto com a paciente.

Em relação ao assunto, vale salientar que até poucos anos a prática da cesariana em gestações de 37 semanas era comumente admitida no meio médico. Posteriormente, novos estudos indicaram a 39ª semana como um momento mais adequado para a operação, por motivos de saúde do feto.

No ano de 2013, o "American College of Obstetricians and Gynecologists Committee on Obstetric Practice Society for Maternal-Fetal Medicine" apontou como período de gestação a termo o interstício entre 39 semanas a 40 semanas e 6 dias, e assim, sugeriu que o nascimento antes de tal lapso sujeita o bebê a maiores riscos de complicações[1]. Em 2016 o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 2.144/2016, no qual recomendou a realização de cesariana após a 39ª semana, também para garantir a segurança fetal[2].

[1] Disponível em <https://www.acog.org/Clinical-Guidance-and-Publications/Committee-Opinions/Committee-on-Obstetric-Practice/Definition-of-Term-Pregnancy?IsMobileSet=false> Acesso em 06.11.2019.
[2] Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/res21442016.pdf>. Acesso em 06.11.2019.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Cópia eletrônica deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 90
RUBRICA

A citação de tais documentos tem por objetivo demonstrar que o tema em comento envolve fatores sujeitos a contínuo estudo e constante reavaliação científica. Esta frequente inovação sobre a saúde torna a regulamentação do assunto deveras complexa.

No caso em apreço, apesar da proposta em apreço estar em consonância com a apresentada no Estado de São Paulo e, também com a Resolução anteriormente mencionada do Conselho Federal de Medicina, verifica-se que o texto não distingue quais sejam os tipos e momentos de parto cirúrgico, o que pode levar a conflitos interpretativos.

Além disso, a proposição pode levar à realização indiscriminada de cesarianas, o que, salvo melhor juízo, contraria as diretrizes do Ministério da Saúde expostas no Caderno Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, Portaria n. 353/2017. Confira-se:

> Consolidado em nosso meio, o nascimento no ambiente hospitalar se caracteriza pela adoção de várias tecnologias e procedimentos com o objetivo de torná-lo mais seguro para a mulher e seu filho ou filha. De fato, os avanços da obstetrícia contribuíram com a melhoria dos indicadores de morbidade e mortalidade materna e perinatais em todo o mundo. Entretanto, as mulheres e recém-nascidos são expostos a altas taxas de intervenções, como a episiotomia, o uso de ocitocina, a cesariana, aspiração naso-faringeana, entre outras. Tais intervenções, que deveriam ser utilizadas de forma parcimoniosa, apenas em situações de necessidade, são muito comuns, atingindo um grande número de mulheres e seus filhos ou filhas que são assistidas em hospitais no país. (...)[3]

Traz-se o Parecer da Comissão da Mulher da Câmara de Deputados, por ocasião do Projeto de Lei nº 5687-A/2016, no qual opina pela rejeição de proposta similar:

> O nosso país continua a ser considerado campeão mundial de cesarianas, o que contraria todas as recomendações, tanto nacionais quanto internacionais. A Agência Nacional de Saúde Suplementar obriga a divulgação do percentual de cesáreas, considerando que mais de 80% dos partos na esfera privada não

[3] Disponível em < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf> Acesso em 06.11.2019.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
RUBRICA

> ocorriam pela via vaginal. No Brasil, mais de metade das crianças vem ao mundo por meio de intervenção cirúrgica, o que não é natural. A cesariana é recurso salvador e tem indicações precisas. Estas condições são, resumidamente, risco de morte para a mãe ou a criança. Fora isso, apresenta mais perigos do que benefícios. Uma vez que o procedimento é uma cirurgia, apresenta diversos riscos. Por exemplo, o risco anestésico, de infecções e hemorragias, de cicatrizes residuais no útero interferindo em outras gestações, além de recuperação prolongada e com mais dor. Além disso, como a idade gestacional não é calculada com exatidão, é frequente o nascimento de bebês prematuros, extremamente vulneráveis. Eles são mais sujeitos a apresentar desconforto respiratório pela imaturidade pulmonar, dificuldade para mamar e para manter a temperatura corporal, precisam com frequência ser internados em unidades de terapia intensiva e sofrem risco de desenvolver a grave retinopatia da prematuridade. A tendência de preferir a cesariana é explicada por questões culturais, medo da dor, realização concomitante de laqueadura, conveniência dos médicos e da mulher. Outros fatores de apreensão são a intensa medicalização do parto, que acaba por submeter a mulher a intervenções excessivas, a imposição de condutas desaconselhadas como limitação ao leito, o impedimento da presença do acompanhante, a realização de episiotomia de rotina, uso de ocitocina em desacordo com as normas, tratamento rude e até violento das parturientes. Enfim, vigora a impressão de que o parto normal é um caminho para inescapável sofrimento.
>
> (...).
>
> Assim, entendemos que o limite imposto pelo Conselho Federal de Medicina é uma medida importante e fundamentada para permitir melhores condições para o parto e nascimento e para defender a saúde tanto das mulheres como de seus filhos. A iniciativa que analisamos vai em sentido contrário, constitui um retrocesso. Manifestamos dessa maneira o voto pela rejeição do Projeto de Lei 5.687, de 2016. [4]

Sob o ponto de vista formal, entende-se que há vício de iniciativa no Projeto de Lei sob análise, eis que o mesmo pode acarretar aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo Estadual.

[4] Câmera dos Deputados, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Parecer da Relatora sobre o Projeto de Lei nº 5.687-A/2016, acatado pela Comissão. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CABFF453B4A05BBCBC19BDCFC96BC4D8.proposicoesWebExterno1?codteor=1565906&filename=Avulso+-PL+5687/2016>. Acessado em 06/11/2019.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Acesse http://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA

Cabe acrescentar que a proposição envolve a utilização de leitos hospitalares, UTI e UTI Neonatal, sem considerar a capacidade atualmente existente e a necessidade de ampliação da oferta.

Cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos.

A Procuradoria-Geral do Estado consignou tal entendimento por meio do Parecer PPGE 3476/10-3, senão vejamos:

> [...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Em outro projeto, o órgão central do sistema de serviços jurídicos também já se manifestou quanto a impossibilidade de ação governamental se instituída por lei de inciativa parlamentar (Parecer nº 155/2011)

> EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na lei orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.
> (...)
> Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contempla no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual" nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para conferir o original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento.
> (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli).
>
> (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade de Laguna.)

Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade, por ser incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2017, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

III - CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela **inconstitucionalidade do projeto de lei em análise**, bem como contrário ao interesse público e coletivo, conforme disposto na fundamentação jurídica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que *"Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta"*, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

É o parecer.

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25
RUBRICA

De acordo com o parecer da COJUR.

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para conferir o original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e FELIPE BARRETO DE MELO em 07/11/2019 às 18:38:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código 3B19F7AW.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PARECER n° 055/19

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Referência: SCC 00010292/2019 referente ao Ofício GPS/DL/ 1264/2019.

Considerando o recebimento de Ofício GPS/DL/ 1264/2019 que versa sobre Projeto de Lei 0296.9/2019 que "Garante a gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal".

Considerando que toda mulher tem o direto ao planejamento reprodutivo e atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério (pós-parto), bem como as crianças têm o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.

Considerando que no Brasil, segundo Dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) de 2016/2017, as cesárias são realizadas em mais da metade (55,51%) dos partos com nascidos vivos. A nível mundial, a taxa de cesárea brasileira só perde para a República Dominicana (56%). Lembrando que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é que o número de cesarianas não ultrapasse 15% dos partos.

Considerando que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM).

Considerando que é de responsabilidade médica, cuja análise caberá, tão somente, ao profissional capacitado (médico) para, analisando todo o quadro clínico da paciente e do feto, indicar pelo parto normal ou cesariana.

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) prioriza o parto natural sempre que possível, seguindo diretrizes internacionais que apontam que ele é o meio mais seguro e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA SIMONE PAN e DÉBORA BATISTA RODRIGUES em 29/10/2019 às 17:48:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código F526RPS3.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0296.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

saudável para o nascimento, esta coordenação entende que o Projeto de Lei tem o mérito importante, do direito à escolha, mas deve considerar os impactos desta demanda nos indicadores de saúde (pensando que essa decisão pode piorar a saúde da mãe e do RN), na estrutura e recursos do SUS.

Nesse contexto, esta Coordenação esclarece que o médico tem a responsabilidade de indicar qual o procedimento mais adequado para cada caso, em conjunto com a paciente.

Respeitosamente,

Maria Simone Pan
Diretoria de Atenção Primária à Saúde

Débora Batista Rodrigues
Coordenação Estadual Rede Cegonha

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA SIMONE PAN e DÉBORA BATISTA RODRIGUES em 29/10/2019 às 17:48:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010292/2019 e o código F526RPS3.